



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002325-63.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.886
APELAÇÃO N° : 1002325-63.2024.8.26.0268
COMARCA : BOTUCATU - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS
APELADA : TELEFÔNICA BRASIL S.A.
JUIZ : DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR

* AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Telefonia. SENTENÇA de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido de “gratuidade”, pugnando no mérito pela liberação de pagamento das custas processuais. EXAME: pedido de “gratuidade” indeferido pelo r. Juízo de origem mediante decisão já submetida ao reexame desta Câmara que, em sede de Agravo de Instrumento, manteve o indeferimento, porquanto ilidida a presunção de “pobreza” no caso concreto. Determinação de recolhimento das custas iniciais no prazo processual, que fluiu sem a providência. Caso que comportava mesmo o cancelamento da distribuição, “ex vi” do artigo 290 do Código de Processo civil. Verba honorária sucumbencial devida ao Patrono da ré, que deve ser majorada para onze por cento (11%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização Securitária*” ajuizada por Paulo Roberto Matias dos Santos contra Telefônica Brasil S.A.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento*

das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.” (fls. 328/329).

Os Embargos de Declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 332/334 e 335).

Inconformado, apela o autor insistindo no pedido de concessão da “*gratuidade*”, pugnando no mérito pelo afastamento da necessidade de pagamento das custas processuais (fls. 338/344).

Anotado o Recurso (fl. 381), a Operadora ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 384/387).

É o relatório.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Consoante se verifica dos autos, o MM. Juiz “*a quo*” indeferiu o pedido de “*gratuidade*” formulado pela demandante,

ora apelante, concedendo então prazo de quinze (15) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, mas o prazo fluíu em silêncio (v. fls. 289).

Conforme já adiantado, o pedido de “*gratuidade*” foi examinado por esta 27ª Câmara nos autos do Agravo de Instrumento nº 2309742-05.2024.8.26.0000, ocasião em que foi reconhecida a existência de elementos nos autos suficientes a afastar a presunção relativa de incapacidade financeira afirmada na declaração de fl. 45. Demais, nem mesmo se vislumbra a superveniência de novos fatos hábeis a justificar, na fase atual, a concessão da benesse.

Ressalta-se, por oportuno, que a falta do recolhimento das custas implica ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, circunstância que impunha o cancelamento da distribuição, “*ex vi*” do artigo 290 do Código de Processo Civil (“*Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*”).

Portanto, não tendo o autor cumprido a determinação de recolhimento das custas iniciais do processo, o caso comportava mesmo o cancelamento da distribuição.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1005683-49.2023.8.26.0566

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Gestão de Negócios*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Carlos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/01/2024*

Data de publicação: *30/01/2024*

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPEITÁVEL SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DOS AUTORES. BUSCAM A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUBSIDIARIAMENTE, QUE AS CUSTAS SEJAM RECOLHIDAS AO FINAL DO PROCESSO, COM REVOGAÇÃO DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. OS DOCUMENTOS EXIBIDOS NÃO SÃO APTOS A PROVAR QUE OS AUTORES ESTÃO IMPOSSIBILITADOS DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, A FIM DE VIABILIZAR O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DEMONSTRAM O RECEBIMENTO DE QUANTIAS SIGNIFICATIVAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA TAXA JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LXXIV). RESTRINGE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS LITIGANTES QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL NÃO SE JUSTIFICANDO QUE O ESTADO SUBSIDIE TAIS DEMANDAS, RENUNCIANDO À ARRECADAÇÃO EM DETRIMENTO DAQUELES QUE DE FATO NECESSITAM DA GRATUIDADE PARA TEREM ACESSO À JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO É CASO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, POIS É DEVIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS RESPECTIVAS APENAS NO CASO DE NOVO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 486, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2035843-55.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Embargos de Declaração Cível / Responsabilidade da Administração*

Relator(a): *Marrey Unt*

Comarca: *Santo André*

Órgão julgador: *3ª Câmara de Direito Público*

Data do julgamento: *27/05/2024*

Data de publicação: *27/05/2024*

Ementa: Embargos de Declaração – Alegação de omissão em relação à concessão do pedido de efeito suspensivo – Vício inexistente – Indeferimento da justiça gratuita importa no recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição – Inteligência do artigo 290, do Código de Processo Civil - Embargos rejeitados.

1011071-30.2023.8.26.0566

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Bancários*

Relator(a): *Claudia Carneiro Calbucci Renaux*

Comarca: *São Carlos*

Órgão julgador: *24ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/05/2024*

Data de publicação: *27/05/2024*

Ementa: Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, considerando a ausência de pagamento das custas iniciais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais até então geradas. Recurso da parte autora. Indeferido o benefício da justiça gratuita e não realizado o pagamento das custas e despesas de ingresso, a distribuição do feito deve ser cancelada. Aplicação ao caso do art. 290 do CPC. Cancelamento da distribuição que impede a formação da relação processual, não constituindo o fato gerador da taxa judiciária. Sentença reformada para determinar o cancelamento da distribuição, sem o pagamento de custas processuais. Recurso provido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, mas com a majoração da verba honorária devida ao Patrono da ré para onze por cento (11%) do valor da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora